



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.: 121/2021 15ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA:16.03.2021
PROCESSO Nº.: 1/3725/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201314669-9
RECORRENTE: TIM CELULAR S/A.
CGF Nº.: 06.699.697-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ENERGIA ELÉTRICA. O contribuinte creditou-se indevidamente de valores de ICMS relativos à energia elétrica, no período 07/2011 a 12/2012. Infração ao disposto no art. 52, da Lei nº 12.670/96. As nulidades suscitadas foram afastadas. Infração art. 123, II, “a” da Lei nº. 12.760/96. Houve depósito judicial do imposto relativo aos meses de julho de 2011 a março de 2012, razão para não aplicar a multa nesse período. A multa incidirá somente nos meses de abril a dezembro de 2012. **Decisão PARCIAL PROCEDENTE.**

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - CRÉDITO INDEVIDO – SERVIÇO DE TELEFONIA – NÃO INDUSTRIALIZAÇÃO

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.
O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS RELATIVO À COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA NO VALOR DE R\$2.166.319,17, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO, DETALHANDO O CRÉDITO INDEVIDO.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 52 da Lei nº 12.670/96; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, II, ‘a’, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Registra os valores do ICMS e da MULTA, ambos em igual valor de R\$2.166.319,17.

Nas Informações Complementares (fls. 05/06), o agente fiscal informa, em síntese, que:

“A auditoria foi iniciada com o Termo de Intimação nº 2013.28556, datado de 05.09.2013, sendo dado ciência ao contribuinte na mesma data. No desenvolvimento da ação fiscal constatamos através da análise da documentação, que foram efetuados, pelo contribuinte, créditos de ICMS sem observância das devidas prescrições legais. A acusação de crédito indevido fundamenta-se no art. 52, da Lei 12.670/1996, que estabelece:

Art.52 – Salvo disposição em contrário, não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento.

Em resposta ao Termo de Intimação acima mencionado, o contribuinte se pronunciou:

“Ref.: Termo de Intimação 2013.28556.

A empresa recebeu no dia 05 de setembro de 2013 a intimação em epígrafe, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em que solicita, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência, realizar o que segue:

Estornar os créditos tomados de Energia Elétrica, correspondentes ao período de 01/07/2011 a 31/12/2012 no valor de R\$2.166.319,17.

A TIM entende que possui argumentos de defesa pela tomada do crédito de ICMS, referente à energia elétrica, uma vez que sua vedação viola princípios constitucionais, tais como: (i) da não cumulatividade do ICMS, ou seja, o imposto pago pela aquisição de qualquer componente de custo gera crédito; e (ii) da igualdade tendo em vista que o Decreto 640/62 equipara a indústria básica aos serviços de telecomunicação.

(...)

Ademais, o direito ao aproveitamento do crédito de ICMS calculado, com base na energia elétrica consumida, no processo de prestação de serviços de telecomunicação (energia convertida em pulsos), foi declarado legítimo pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 842.270/RS em lide entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Brasil Telecom S/A. Portanto, o procedimento adotado pela TIM está de acordo com a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.”

O contribuinte ingressou com defesa, tempestivamente, e apresentou as seguintes razões (fls. 56 a 84):

1. Preliminarmente:

- Nulidade do auto de infração em razão do erro na apuração da base de cálculo dos débitos do ICMS (fl.60);

- Nulidade do auto de infração em razão da impossibilidade de exigência dos créditos tributários de ICMS que se encontram com a exigibilidade suspensa (fl.62);

2. No mérito:

- Ausência de infração cometida pela impugnante, ante a possibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS relacionados à aquisição de energia elétrica (fl.65);

- Caráter confiscatório da multa de 100% do valor dos supostos débitos (fl.80);

- Impossibilidade de exigência de multa de ofício e juros de mora sobre suposto débito com exigibilidade suspensa (fl.82);

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª Instância e o julgador singular converteu o julgamento em um pedido de perícia, conforme consta da peça anexa às fls. 270/271 dos autos. O trabalho pericial foi realizado e o Laudo Pericial está colacionado às fls. 274 a 277, o qual apresenta crédito indevido em valor inferior ao lançado no auto de infração. A empresa se manifesta acerca do resultado do laudo pericial às fls. 285 a 287.

Retornando os autos para a 1ª instância, foi proferido o julgamento anexado às fls. 104 a 112, cuja decisão é de procedência do lançamento, não levando em consideração o resultado apresentado no laudo pericial. A ementa da decisão singular segue abaixo transcrita:

“ICMS e MULTA – Auto de infração. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTA GRÁFICA. NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO. ENERGIA COMO INSUMO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. Infração ao art. 60, § 11 do Dec. 24.569/97 C/C Art. 49 § 2º, II e art. 52 da Lei nº 12.670/97. Sanção prevista no artigo 123, II, “A” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418 de 30/12/03. Contribuinte apresentou DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PROCEDENTE.”

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 331 a 343v) com apresentação dos seguintes argumentos:

1. Nulidade do auto de infração em razão do erro na apuração da base de cálculo dos débitos do ICMS (fl.333);

2. Da equiparação da prestação de serviços de telecomunicação à atividade industrial: a necessária aplicação do artigo 1º, do Decreto Federal nº 640/1962 (fl.335);
3. Do princípio da não-cumulatividade – a essencialidade da energia elétrica na prestação de serviços de telecomunicação (fl.338v);
4. Do caráter confiscatório da multa de 100% do valor dos débitos autuados (fl.341v);
5. Da impossibilidade de exigência de multa de ofício e juros de mora sobre suposto débito com exigência suspensa (fl.342v);
6. Da aplicabilidade da penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d”, da Lei Estadual nº 12.670/96 (fl.343).

Às fls. 145 a 147 dos autos consta o Parecer de nº 297/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a acusação fiscal.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata o auto de infração em lide sobre crédito indevido de ICMS relativo à compra de energia elétrica, durante o período julho de 2011 a dezembro de 2012, no valor de R\$2.166.319,17 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e dezessete centavos).

Preliminarmente, o argumento de que o auto de infração é nulo em razão de erro cometido pela fiscalização na apuração da base de cálculo do imposto, por não considerar os estornos de créditos realizados pela empresa, não poderá ser acolhido, em face do disposto no art. 84, § 4º da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Com efeito, desde a impugnação a empresa alegou essa questão, o que resultou em um pedido de perícia, cujo laudo resultante detectou que a fiscalização não observou os estornos de créditos apontados pela recorrente na planilha constante à fl.61, refazendo a apuração do crédito indevido, conforme consta à fl. 276 do laudo pericial. Houve, portanto, a correção do crédito fiscal ao ser retirado da base de cálculo os valores apresentados pela empresa como estornados.

Quanto ao questionamento que a fiscalização se encontrava impedida de cobrar os créditos relativos as competências de julho de 2011 a abril de 2012, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de depósito judicial, nosso entendimento é que não há impedimento para o lançamento do crédito tributário, portanto, nulidade do auto de infração.

De acordo com o disposto no inciso II, do art. 151, do CTN, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a exigibilidade a exigibilidade do crédito tributário. Isto representa dizer que apesar de o crédito ter sido lançado, este não poderá ser executado, que seja o crédito em discussão administrativamente ou na esfera judicial. No caso em apreço, somente após a decisão judicial definitiva, desde que seja favorável ao Fisco, haverá a conversão do depósito em renda e assim o auto de infração ficará quitado.

No tocante à alegação de aplicação de multa confiscatória, é importante ressaltar que a atividade administrativa está vinculada à observância do princípio da legalidade, o qual limita a atuação do fisco aos estritos termos legais, em consonância à disposição contida no art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como à Lei nº 12.670/96, que disciplina a aplicação da multa em decorrência da prática de infrações tributárias.

Ademais, no que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, este Contencioso não tem competência de apreciar a matéria, por força do art. 48, §2º da Lei 15.614/2014:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado: (...)

No tocante ao mérito da questão, vale ressaltar que na 15ª Sessão Virtual Ordinária, realizada no dia 16 de março de 2021, o conselheiro relator votou pela parcial procedência do feito fiscal, no que foi seguido por dois (02) conselheiros. Por outro lado, três (03) conselheiros votaram pela improcedência do feito fiscal. Diante dessa situação, o presidente da câmara reteve o processo para proferir o voto de desempate, o qual foi apresentado na 25ª Sessão Virtual Ordinária, realizada no dia 03 de maio de 2021.

A leitura do voto de desempate, que se encontra anexado aos autos, mostra de forma clara, precisa e devidamente fundamentada as razões que nos levaram a decidir pela parcial procedência do feito fiscal e, por esse motivo, esta resolução fundamentará a questão de mérito com parte do teor do voto de desempate, que assim manifesta:

“Em sua defesa a Recorrente alega que possui grande demanda de energia elétrica, que é elemento indispensável à prestação de serviços de telecomunicação, tratando-se do principal insumo para o desenvolvimento dessa atividade. Afirma, ainda, que a energia elétrica é submetida a processo de transformação dentro do seu estabelecimento por meio da qual é convertida em ondas eletromagnéticas ou radioelétricas, a partir das quais são obtidas as conexões essenciais à prestação de serviços de telecomunicação, na forma como estes se encontram definidos pelo artigo 60, § 1º, da Lei Federal nº 9.472/1997.

Afirma, ainda, que a Lei Complementar nº 87/1996, em seu artigo 33, inciso II, alínea “b”, prevê as hipóteses em que a aquisição de energia elétrica ensejará o aproveitamento de créditos de ICMS, de modo que resta claro o direito da Autora ao aproveitamento de créditos de ICMS no presente caso, tendo em vista que a prestação de serviços de telecomunicação equipara-se a processo industrial. Além da modificação da natureza da energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicação, destaca-se que a própria legislação federal já consignou expressamente que esta operação foi equiparada à indústria para todos os fins legais, conforme disposição do artigo 1º, do Decreto Federal nº 640/1962.

Alega, também, que o E. Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento definitivo sobre a legalidade e aplicabilidade da norma veiculada no artigo 1º, do Decreto Federal nº 640/1962, confirmando que a prestação de serviços de telecomunicação é, de fato, equiparável ao processo de industrialização, através do julgamento do Resp. 1.201.635/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, que decidiu pela possibilidade do aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica empregada na prestação de serviços de telecomunicação.

Analisando os argumentos de defesa, cabe ressaltar o que prever o artigo 33 da Lei Complementar n. 87/96, que impõe algumas condições e restrições no que se refere ao creditamento da energia elétrica, não ferindo o princípio constitucional da Não-Cumulatividade.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...).

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000);

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000);

b) quando consumida no processo de industrialização; (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000);

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000);

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019).

Da leitura do texto normativo acima, extrai-se o entendimento que somente os contribuintes que atuam no mercado de energia elétrica (alínea “a”) e aqueles que (a) utilizam-na em processo industrial (alínea “b”) ou de exportação (alínea “c”) tem direito ao crédito na entrada de energia elétrica no estabelecimento. Ou seja, torna-se necessário comprovar a utilização da energia elétrica no processo de industrialização, além de vedar

o aproveitamento de crédito de ICMS referente à energia elétrica de contribuinte não industrial.

O Código Tributário Nacional (Decreto n. 640/1962) em seu art. 46, parágrafo único define atividade industrial.

Art. 46. O Imposto, de competência da União, sobre Produtos Industrializados tem como fato gerador:

(...).

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Por sua vez, o Regulamento do IPI (Decreto n. 7.212/2010) descreve a atividade industrial como aquela que altera a natureza ou a finalidade dos produtos, ou aperfeiçoe-os para o consumo, por conseguinte os serviços de telecomunicações, não representam atividade industrial, conforme prever o art.5º do RIPI. Portanto, a prestação de serviços de comunicação, não se confunde com atividade industrial.

Art. 5º. Não se considera industrialização:

(...).

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

(...).

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

Conclui-se que os serviços de telecomunicações, não representam atividade industrial para fins de tributação, submetem-se exclusivamente ao ICMS na prestação de serviço de telecomunicação, inexistindo processo industrial. Nesta hipótese torna-se inviável o creditamento do ICMS relativo à aquisição de energia elétrica, nos termos do art. 33, II, "b" da Lei Complementar n. 87/96.

Importante frisar que a própria lei geral de telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) classifica a atividade da recorrida como prestação de serviços e não como industrialização. Destaque-se, ainda que o contribuinte tem por atividade principal a prestação de serviço de telefonia móvel celular - CNAE principal - 6120501, que compreende as atividades de serviço móvel celular – SMC.

No que se refere à vinculação deste Contencioso ao entendimento proferido pelos Tribunais Superiores em sede de julgamento repetitivo, destaca-se que o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará está obrigado a observar o resultado de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade, Súmula vinculante do **Supremo Tribunal Federal**, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014, *In verbis*:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma

monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...).

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará manifestou-se formalmente sobre a questão em debate, em 29 de março do corrente ano, retificando o entendimento para a nulidade do lançamento, afirmando: “... em todos os recursos extraordinários nos quais a matéria em questão foi analisada pelo STF, ele negou seguimento aos recursos interpostos nos termos do artigo 932, IV, “a”, do CPC, consolidando o entendimento que a matéria é de índole infraconstitucional, prevalecendo, portanto, o entendimento do STJ sobre o tema. Diante desses fatos, a insistência na manutenção do lançamento do crédito tributário na hipótese sob análise, afronta o entendimento consolidado dos tribunais superiores sobre a matéria e pode eventualmente implicar em prejuízos ao Estado”.

Diante dos fatos e considerando que este Contencioso tem por finalidade fazer o controle da legalidade do crédito tributário, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para julgar o feito fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, aplicando, ao caso, a sanção prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 13.418/03, para os meses de abril a dezembro de 2012, nos termos do voto do conselheiro relator.”

Pois bem. Diante do que foi exposto, não resta margem para dúvida que restou configurada a infração ao art. 52 da Lei nº 12.670/96, que dispõe:

Art. 52. Salvo disposição em contrário, não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, conforme definidos em regulamento.

No que se refere a penalidade aplicada, a recorrente argumenta à fl.343 da peça recursal que embora não concorde com a aplicação de multa, porém, para o caso seria correto aplicar a prevista no art. 123, I, ‘d’, da Lei nº 12.670/96, uma vez que as operações e o imposto foram escriturados.

Todavia, a penalidade sugerida pela recorrente tem aplicação quando se tratar de infração pertinente a “falta de recolhimento” do imposto que fora lançado na escrita fiscal e não recolhido, que não é o caso em apreço, pois o auto de infração

PROCESSO Nº.: 1/3725/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201314669-9

em lide trata acerca de "crédito indevido de ICMS", infração em que há penalidade própria-art. 123, II, 'a', da Lei nº 12.670/96-.

Vale frisar, conforme explicitado no voto de desempate, que a multa acima referida será aplicada somente nos meses de abril a dezembro de 2012. E essa decisão é justamente porque nos meses de julho de 2011 a março de 2012 houve depósitos judiciais dos créditos reclamados.

Diante do exposto, conheço do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para julgar o feito fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

MÊS /ANO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
07/2011	99.946,03	0,00
08/2011	137.419,28	0,00
09/2011	132.674,20	0,00
10/2011	71.299,33	0,00
11/2011	124.075,25	0,00
12/2011	115.817,47	0,00
01/2012	131.301,91	0,00
02/2012	117.651,39	0,00
03/2012	125.022,14	0,00
04/2012	145.039,74	145.039,74
05/2012	141.888,43	141.888,43
06/2012	129.123,43	129.123,43
07/2012	102.397,58	102.397,58
08/2012	120.147,84	120.147,84
09/2012	120.186,06	120.186,06
10/2012	118.444,83	118.444,83
11/2012	116.959,03	116.959,03
12/2012	109.180,50	109.180,50
Total	2.158.574,44	1.103.367,44

OBSERVAÇÕES:

- 1) Há depósito judicial do ICMS relativo aos meses 07/2011 a 03/2012;
- 2) Não exigida MULTA nos meses 07/2011 a 03/2012 em face dos depósitos judiciais que foram efetuados;
- 3) Penalidade aplicada: art. 123, II, 'a', da Lei nº 12.670/96

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente TIM CELULAR S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas pela recorrente: 1. Nulidade do auto de infração em razão de erro na apuração da base de cálculo dos débitos de ICMS. Preliminar afastada com fundamento no §6º, art.84 da Lei n. 15.614/2014. 2. Nulidade por impedimento da fiscalização em praticar qualquer ato de cobrança parcial do ICMS em virtude de exigibilidade suspensa por força de depósito judicial (Ação Declaratória n. 8416-63.2020.8.06.0010) em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Preliminar afastada com os fundamentos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. 3. Aplicação de multa, com efeito, confiscatório. Preliminar afastada com fundamento no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, após análise e discussão do processo em tela, o conselheiro relator votou por conhecer do Recurso voluntário, negar provimento para reformar a decisão singular de procedência e julgar parcial procedente a acusação fiscal, conforme base de cálculo definida no laudo pericial (fl. 276) e aplicação da multa prevista no art. 123, II "a" da Lei n. 12.760/96, exigindo a multa nos meses de abril a dezembro de 2012. Acompanharam o voto do relator as conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes, Mônica Maria Castelo. Os conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Fernando André Martins Teixeira e Carlos César Quadros Pierre, votaram pela improcedência do feito fiscal com fundamento na decisão do STJ sobre a legalidade e aplicabilidade da prestação de serviços de telecomunicação, equiparável ao processo de industrialização, através do julgamento do REsp 1.201.635/MG4, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Em manifestação Oral, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável à improcedência do feito. Ocorrido o empate, o presidente da 1ª Câmara resolve **aplicar o disposto no artigo 59, § 4º da Portaria 145/2017, ficando definido o prazo de trinta dias a contar dessa data para proferir o seu voto de desempate.**

Na 25ª Sessão Ordinária Virtual, em 03/05/2021 foi apresentado o voto de desempate: O presidente da 1ª Câmara de julgamento manifestou-se em voto de desempate referente ao Processo nº: 1/3725/2013, Auto de Infração nº: 201314669, que tem como recorrente: Tim Celular S/A e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª. Instância, julgado na 15ª (Décima Quinta) Sessão Ordinária Virtual realizada em 16 de março de 2021 por videoconferência, nos seguintes termos: "Com fundamento no artigo 59, § 4º da Portaria 145/2017, no que se refere ao mérito da questão, o presidente da 1ª Câmara resolve dar conhecimento ao Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para julgar o feito fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, aplicando a sanção prevista no art. 123, II, 'a', da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, para os meses de abril a dezembro de 2012, nos termos do voto do conselheiro relator".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2021.

PROCESSO N°.: 1/3725/2013

AUTO DE INFRAÇÃO N°.: 1/201314669-9

**MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334**

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.06.08 15:31:27 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara do CRT**

**MATTEUS VIANA
NETO:15409643372**

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.06.16 10:53:30 -03'00'

**Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará**

**JOSE WILAME FALCAO
DE SOUZA:07291892368**

Assinado de forma digital por JOSE
WILAME FALCAO DE
SOUZA:07291892368
Dados: 2021.06.08 13:06:08 -03'00'

**José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator**